

LEI ORGÂNICA



DO MUNICÍPIO DE
STº ANTONIO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE GOIÁS

CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIÁS

PREÂMBULO

Sob a proteção de DEUS e em nome da comunidade santantoniense, nós, Vereadores reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, valorizando as tradições históricas e culturais do nosso povo, nos termos das Constituições Federal e Estadual, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE GOIÁS.

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

Presidente:

Vereador **João Arantes**
Data Nasc.: 26/10/39
Natural: Goianésia - GO
Filiação: Aureo Carrilho de Arantes
Maria Amélia Arantes

Vice-Presidente:

Vereadora **Filomena Moreira Pimentel**
Data Nasc.: 09/03/1957
Natural: Goiânia - GO
Filiação: Antonio Moreira dos Santos
Rosalina Mendes dos Santos

1º Secretário:

Vereador **Celmes Francisco Machado**
Data Nasc.: 01/11/64
Natural: Goiânia - GO
Filiação: José Carneiro Machado
Eva Francisca Machado

2º Secretário:

Vereador **Osmário Limiro Gonçalves**
Data Nasc.: 25/10/48
Natural: Nova Veneza - GO
Filiação: Pedro Limiro Gonçalves
Dercina Moreira dos Santos

Suplente:

Vereador **Ládio Vaz da Silva**
Data Nasc.: 25/07/56
Natural: Jussara - GO
Filiação: Abel Francisco da Silva
Alcina Maria de Jesus

DEMAIS VEREADORES

Vereador **Marildo Vaz Machado**
Data Nasc.: 08/10/67
Natural: Santo Antonio de Goiás - GO
Filiação: Sebastião Vaz Machado
Aldaira Quirina Machado

Vereador **Pedro Nunes Espíndola**
Data Nasc.: 29/06/53
Natural: Mossamedes - GO
Filiação: João da Silva Espíndola
Ana Nunes Espíndola

Vereador **Luciana Maria Cascão Xavier Nunes**
Data Nasc.: 06/06/60
Natural: Goiânia - GO
Filiação: Antonio Ferreira Cascão Sobrinho
Adélia Souza Cascão

Vereador **José Vaz Machado**
Data Nasc.: 12/04/55
Natural: Nova Veneza - Go
Filiação: Ormizio Vaz Machado
Geraldina Silveira de Jesus

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (Arts. 1º a 13)

CAPÍTULO II

Da Autonomia Municipal (Arts. 14 e 15)

CAPÍTULO III

Da Competência Municipal (Art. 16)

CAPÍTULO IV

Das Vedações (art. 17)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 18 e 19)

Seção II - Das Atribuições da Câmara (arts. 20 e 21)

Seção III - Do Funcionamento da Câmara

Subseção I - Da Instalação e da Posse (arts. 22 a 24)

Subseção II - Da Eleição da Mesa (arts. 25 a 30)

Subseção III - Atribuições da Mesa (art. 31)

Subseção IV - Das Comissões (arts. 32 a 36)

Seção IV - Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 37 e 38)

Seção V - Do Vice Presidente da Câmara (art. 39)

Seção VI - Dos Secretários da Câmara (art. 40)

Seção VII - Dos Vereadores

Subseção I - Disposições Gerais (art. 41)

Subseção II - Das Incompatibilidades (arts. 42 e 43)

Subseção III - Do Vereador Servidor Público (art. 44)

Subseção IV - Das Licenças (art. 45)

Subseção V - Da Convocação dos Suplentes (art. 46)

Seção VIII - Do Processo Legislativo (arts. 47 e 53)

Seção IX - Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 54)

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional (arts. 55 a 57)

CAPÍTULO III

Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 58 a 61)

- Seção II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 62 a 64)
- Seção III - Das Proibições (arts. 65 e 66)
- Seção IV - Das Licenças (arts. 67 e 68)
- Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 69 a 73)
- Seção VI - Da Administração Pública (arts. 74 e 75)
- Seção VII - Dos Servidores Públicos (arts. 76 a 79)
- Seção VIII - Da Segurança Pública (art. 80)

TÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa (art. 81)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

- Seção I - Da Publicação e do Registro (arts. 82 e 83)
- Seção II - Dos Atos Administrativos (art. 84)
- Seção III - Das Certidões (art. 85)

CAPÍTULO III

Da Administração dos Bens Municipais (arts. 86 a 93)

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 94 a 98)

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

- Seção I - Dos Princípios (arts. 99 a 102)
- Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (art. 103)
- Seção III - Dos Impostos Municipais (arts. 104 e 105)
- Seção IV - Da Receita e das Despesas (arts. 106 a 111)
- Seção V - Dos Orçamentos (art. 112 a 117)
- Seção VI - Dos Preços Públicos (arts. 118 e 119)
- Seção VII - Da Prestação e Tomada de Contas (art. 120)

CAPÍTULO VI

Das Políticas Municipais

- Seção I - Da Saúde (arts. 121 a 123)
 - Subseção I - Das Ações de Saúde (arts. 124 a 128)
- Seção II - Da Previdência e da Assistência Social (arts. 129 a 132)
 - Subseção I - Da Política de Assistência Social (arts. 133 a 135)
- Seção III - Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer
 - Subseção I - Da Educação (arts. 136 a 146)
 - Subseção II - Da Cultura, do Desporto e do Lazer (arts. 147 a 158)
- Seção IV - Do Meio Ambiente (arts. 159 a 161)

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIA E FINAIS (art. 162 a 178)

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Santo Antonio de Goiás, é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem prerrogativas a determinados setores em detrimento de outros, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

Art. 4º - São símbolos do Município de Santo Antonio de Goiás, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura e história.

Parágrafo único - Além dos símbolos a que se refere este artigo, outros poderão ser criados mediante lei municipal.

Art. 5º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º - O dia 5 de dezembro, aniversário da cidade, é data magna municipal.

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observadas a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetivar-se mediante a fusão de dois ou mais povoados, que serão suprimidos.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 8º - O processo de criação de Distrito terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada por mais de cinquenta por cento dos eleitores com domicílio eleitoral no

respectivo território, com a comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A representação de que trata este artigo dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - São requisitos para a criação dos Distritos:

- I - cem edificações, no mínimo, na sede indicada;
- II - população, no território distrital, superior a mil habitantes.

Art. 10 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á, preferênciamente, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11 - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12 - A lei municipal poderá determinar a forma de representação dos Distritos junto à administração do Município, respeitados:

- I - a representação parlamentar existente;
- II - a escolha dos representantes através de voto direto, universal e secreto, pela população distrital.

Art. 13 - O Distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito Municipal em solenidade por ele presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 14 - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 15 - A autonomia municipal será assegurada:

- I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

b) - à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do art. 37 da Constituição da República;

c) - à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 16 - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - elaborar o Plano Diretor;

V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI - elaborar os orçamentos anual e plurianual de investimentos;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - transportes coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) - abastecimento de água;

- c) - rede de esgotos pluvial e sanitários;
- d) - mercados, feiras livre e matadouros locais;
- e) - cemitérios e serviços funerários;
- f) - iluminação pública;
- g) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

X - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - promover a cultura, o desporto e o lazer;

XIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIV - preservar a fauna e a flora, objetivando manter o meio ambiente saudável;

XV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XVI - realizar programas de alfabetização;

XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX - executar obras de:

- a) - abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas;
- b) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- c) - construção e conservação de estradas vicinais;
- d) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

- a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;

c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;*

e) - prestações dos serviços de táxi.

XXIV - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-lo ou aliená-los, mediante licitação.

XXV - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as normas do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico do pessoal.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17 - Ao Município é expressamente proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, observado o disposto no inciso IV do art. 29 da Constituição da República.

§ 2º - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição, municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 19 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários do Município, bem como dirigentes da administração descentralizada, para prestar pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade, a ausência não justificada.

Parágrafo único - O Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 20 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal, e especialmente, sobre:

- I - tributo municipal, seus lançamentos, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II - empréstimos e operações de crédito;
- III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a apresentação de contas, nos termos desta Lei Orgânica;
- V - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;
- VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;
- VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso de espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XI - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;
- XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os

mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XV - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação nos termos do Código Nacional de Trânsito;

XVI - alienação de bens da administração direta e indireta, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato do Prefeito.

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas as regras pertinentes nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37 e art. 169 da Constituição da República;

III - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV - fixar, com observância do disposto no inciso V, do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

V - conceder licenças:

a) - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) - aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) - ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias úteis;

VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

VII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado;

VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incurrir prestação de contas pelo Prefeito;

- IX - requisitar o numerário destinado às suas despesas;
- X - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Seção III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Subseção I DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 22 - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal às 9:00 horas, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

- I - tomar posse do cargo e instalar a legislatura;
- II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

§ 1º - Cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO, PROCURANDO SEMPRE DIMINUIR AS DESIGUALDADES SOCIAIS".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 23 - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Art. 24 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa Diretora.

Subseção II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, serão convocadas sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 - Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, persistindo o empate, será empossado o mais idoso.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa a sessão será pública e o voto secreto.

Art. 27 - A Mesa Diretora será constituída de um Presidente, Vice-Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 28 - O mandato da Mesa será de um ano, permitida, por uma vez, a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos, automaticamente, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 30 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, empossando-se o substituto legal para a complementação do mandato.

Subseção III ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 31 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador e do Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de junho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Subseção IV DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou de entidade pública;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração

de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não podendo encerrar-se, ainda, antes da aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas, as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º - As sessões poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 5º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença ou folhas, até o início da ordem do dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção IV DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições contidas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebam sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar em Ata, os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

Art. 38 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta do membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V DO VICE-PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, renúncias ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção VI DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

Art. 40 - Além das atribuições contidas no Regimento Interno, compete aos Secretários:

§ 1º - ao 1º Secretário:

- I - acompanhar a redação das atas das sessões e proceder à leitura;
- II - fazer a chamada dos Vereadores;
- III - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

§ 2º - ao 2º Secretário:

- I - redigir a ata das Reuniões da Mesa;
 - II - substituir o 1º Secretário nas eventuais faltas ou impedimentos.
- § 3º - ao 3º Secretário:
- I - substituir o 2º Secretário, nas faltas ou impedimentos.

Seção VII DOS VEREADORES

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 - O Vereador não poderá:

- I - a partir da expedição do diploma:
 - a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43 - Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro Parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial devidamente autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pelo voto Secreto de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - a perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e nas formas estabelecidas nesta Lei Orgânica, e nas Constituições Estadual e Federal.

Subseção III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 44 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV DAS LICENÇAS

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - para investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do Mandato.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da mesma.

Subseção V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 46 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, pelo Presidente da Câmara, no caso de vaga, de investidura na função de Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Far-se-á a eleição para preencher a vaga que se refere o parágrafo anterior, se faltarem, mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum, em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º - Na hipótese do inciso IV, do art. 45, o Vereador poderá optar pela remuneração da vereança.

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções.

§ 1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 3º - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.

§ 4º - O projeto rejeitado em qualquer votação será arquivado.

Art. 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - dos cidadãos, subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 49 - A matéria das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

II - os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade, a aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

III - a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração municipal.

Parágrafo único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 51 - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privada do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República;

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias, sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

Seção IX

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 54 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no inciso V do art. 29, da Constituição Federal e no art. 68 da Constituição Estadual.

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar anualmente, a vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta, as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídios e da verba de representação.

§ 4º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 5º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda à do Prefeito Municipal.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais e o total da despesa com esta remuneração, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 7º - Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada verba de representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta, ao valor da que perceber o Prefeito.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 55 - Observados os princípios e as normas das Constituições Estadual e da República, no que se refere ao orçamento público, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias da sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 4º - Dentro de quarenta e oito horas do recebimento das contas do Prefeito, a Câmara Municipal deverá dar ciência do recebimento das mesmas aos contribuintes, através dos veículos de comunicação local.

§ 5º - Qualquer contribuinte, desde que maior de dezoito anos e residente neste Município, poderá questionar a legitimidade e legalidade das contas do Prefeito, mediante petição escrita e por ele assinada, devidamente fundamentada encaminhada à Câmara Municipal.

§ 6º - Os partidos políticos, as associações de moradores, os sindicatos classistas e demais entidades da sociedade civil, legalmente registrados, com sede neste Município, também são partes legítimas para questionar as contas do Prefeito, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 7º - A Câmara Municipal, após escoado o prazo previsto no § 3º, na primeira sessão ordinária, apreciará, se houver, todas as objeções e impugnações dos contribuintes.

§ 8º - A Câmara Municipal, não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 9º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 56 - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 57 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no § 3º art. 14, da Constituição da República para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - havendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA, DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS, SUSTENTAR A UNIÃO A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO".

§ 5º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nas Constituições da República, do Estado e nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual e federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 61 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração Municipal;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração Municipal;
- V - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma da lei;
- VI - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições da Repúbli-

ca e do Estado, projetos de lei dispendo sobre:

- a) - plano plurianual;
- b) - diretrizes orçamentárias;
- c) - orçamento anual;
- d) - plano diretor.

VIII - remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento dos mês, e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para parecer prévio deste, e posterior julgamento da Câmara Municipal, observando-se a obrigatoriedade do envio de cópias dos balancete à Câmara Municipal dentro do mesmo prazo;

X - prestar contas das aplicações dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XI - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinada em Lei;

XII - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XIII - praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XIV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXV - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Art. 64 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer

natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Seção III DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - São crimes da responsabilidade do Prefeito, os previstos na Constituição Estadual para o Governador e os definidos em lei federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual, para a do Governador do Estado.

§ 1º - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os impedimentos previstos no art. 42, I e II, desta Lei Orgânica.

Art. 66 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos caso supervinientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato depende de deliberação do Plenário e se tornará efetiva após a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção IV DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado, nos termos do que dispõe o presente artigo, fará jus à sua remuneração integral.

Seção V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 69 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 70 - O Prefeito Municipal através de lei, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único - A infringência ao inciso anterior deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 72 - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permaneceram em suas funções.

Seção VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 74 - A administração direta e indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função;
- X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;
- XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;
- XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo;
- XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário;
- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor como outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;
- XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- XVII - administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - O Poder Executivo publicará mensalmente, demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

§ 2º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 4º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV do caput, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 5º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º - Os atos da improbidade administrativa importarão em perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos dolo ou culpa.

Art. 75 - Ao servidor da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 76 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único - Fica assegurada aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 77 - São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII - licença-maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho para mulher, mediante oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - aposentadoria;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

Art. 78 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com

proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 79 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 80 - O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 81 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município, são autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 82 - A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, e nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

Art. 83 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 84 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - DECRETO - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) - regulamentação de lei;
 - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
 - c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) - permissão de uso dos bens municipais;
 - h) - medidas executórias do Plano Diretor;
 - i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) - fixação e alteração de preços.
- II - PORTARIA - numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) - outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - CONTRATO - nos seguintes casos:
 - a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) - execussão de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção III DAS CERTIDÕES

Art. 85 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e no mesmo prazo, atenderão às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente Câmara.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertencam.

Art. 87 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 88 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a qual forem distribuídos.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 89 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, no caso de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, no caso de doações, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo único - É vedada a alienação e a doação de bens da administração direta, indireta e fundacional, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 90 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito, mediante concessão ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 92 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada, e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 93 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94 - A execução de obras e serviços municipais deverá ser precedida da elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse comum, os pormenores de sua execução, recursos para o atendimento das despesas, e prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - nenhuma obra ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas ou melhoramento, poderão ser executadas pela Prefeitura, por

suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 95 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive, em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 96 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 97 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 98 - O Município poderá realizar obra e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 99 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou

potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 100 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize, ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para a sua concessão.

Seção II **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 103 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a", deste artigo e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§ 5º - O Município, visando ao desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observando os preceitos da constituição Estadual.

Seção III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 104 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por atos onerosos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, I, alínea "b", da Constituição Estadual e definidos em lei complementar Federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, do caput deste artigo.

Art. 105 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Seção IV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 106 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações que instituir e manter;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território.

Art. 107 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado, sem prévia notificação;

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 108 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 110 - nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 111 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção V DOS ORÇAMENTOS

Art. 112 - A elaboração e a execução das leis orçamentárias anual e plurianual de investimentos, obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas de Direito Financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 113 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente,

orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 114 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 115 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara através da comissão permanente de Finanças, Orçamento e Economia, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116 - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma

categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 117 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 118 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 119 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Seção VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 120 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas, até o dia 15 do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I DA SAÚDE

Art. 121 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 122 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance.

I - condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 123 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, principalmente às sexualmente transmissíveis;
- IV - campanhas educativas de conscientização, principalmente aos jovens e adolescentes, sobre o perigo do uso das drogas, do alcoolismo e do tabagismo;
- V - serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Subseção I DAS AÇÕES DE SAÚDE

Art. 124 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços assistenciais à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 125 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) - vigilância epidemiológica;
 - b) - vigilância sanitária;
 - c) - alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcio intermunicipal de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 126 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição da clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 127 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 128 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e seguridades social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II **DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 129 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais, os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 130 - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 131 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 132 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência estabelecidos na lei federal.

Subseção I DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 133 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e a criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 134 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 135 - Compete ao Município auxiliar e cooperar com as instituições filantrópicas sediadas em seu território, podendo fazer a doação de áreas de terra para a construção ou ampliação de suas sedes.

Seção III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E LAZER

Subseção I DA EDUCAÇÃO

Art. 136 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência física, pela rede regular de ensino;
- III - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender à demanda e adequada às condições do educando;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em estabelecimento próprio ou através de convênios com instituições privadas;
- V - atendimento ao educando do ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 137 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 138 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio da administração municipal.

Art. 139 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 140 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão

de sua rede de ensino na localidade.

Art. 141 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 142 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências recebidas, manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente, no pré-escolar fundamental.

Art. 143 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições econômicas e sociais dos alunos.

Art. 144 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 145 - O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 146 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Subseção II DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

Art. 147 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo de acervo histórico e cultural.

Art. 148 - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas os jogos recreativos e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 149 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as associações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que estas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, instalações e equipamentos desportivos a ele pertencentes.

Art. 150 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 151 - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à pratica desportiva, nas escolas e logradouros públicos, bem com a elaboração dos seus respectivos programas;

II - criação de escolas de iniciação desportiva, vinculada ou não às unidades escolares;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente, para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim, recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 152 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 153 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 154 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 155 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Publico Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 156 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 2º - O plano diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico financeiros, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade das águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua

respectiva área de influência.

Art. 157 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

- I - tributários e financeiros:
 - a) - impostos predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
 - b) - taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
 - c) - contribuição de melhoria;
 - d) - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- II - institutos jurídicos, tais como:
 - a) - edificação ou parcelamento compulsório;
 - b) - desapropriação.

Art. 158 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - adequação das políticas de investimento fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resultem a valorização de imóveis;
- II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;
- III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural.

Seção V DO MEIO AMBIENTE

Art. 159 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 160 - Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamento necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 161 - O Município criará unidade de conservação destinada a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação Federal, Estadual ou Municipal;

III - constituam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, nas planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo-se as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metro das margens dos rios córregos e cursos d'água.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 162 - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 163 - O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 164 - O Município fará o levantamento dos bens imóveis de valor histórico e cultural de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da Lei.

Art. 165 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 166 - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 167 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referente à administração municipal.

Art. 168 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 169 - Fica instituída a guarda-mirim, a ser disciplinada por lei.

Art. 170 - O Município no prazo máximo de dois anos da data de publicação desta Lei, com recursos próprios ou em convênios com o Estado, implantará o Distrito Agroindustrial de Santo Antonio de Goiás.

Parágrafo único - Até a implantação do Distrito previsto no caput do presente artigo, o Poder Executivo poderá, a título de incentivo, doar áreas de terra para a implantação de

indústrias, empresas comerciais ou prestadoras de serviços que venham a instalar-se no território do Município.

Art. 171 - Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 169 da Constituição da República é vedado ao Município dispender com pessoal, mais do que quarenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Art. 172 - No prazo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica o Município promoverá a legalização das posses urbanas consolidadas e efetivamente identificadas, até a instalação desta Assembléia Constituinte Municipal.

Art. 173 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo máximo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Projeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com respectivo Plano de Cargos e Salários.

Art. 174 - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará as leis complementares no prazo máximo de dois anos, a contar da data da sua publicação.

Art. 175 - Será realizada a revisão desta Lei Orgânica, após cinco anos, contados da sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 176 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 177 - O Município deverá, no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, remeter ao Poder Legislativo, projeto disciplinando sobre o transporte individual de passageiros fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas.

Art. 178 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antonio de Goiás, 28 de dezembro de 1994.

Vereador **João Arantes**

- Presidente

COMISSÃO TEMÁTICA:

Vereador **Osmário Limiro Gonçalves**

-Presidente

Vereador **José Vaz Machado**

- Relator

Vereador **Ládio Vaz da Silva**

- Sub-relator

Vereador **Marildo Vaz Machado**

- Sub-relator

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Vereadora **Luciana Maria Cascão Xavier Nunes**

- Presidente

Vereador **Celmes Francisco Machado**

- Relator

Vereadora **Filomena Moreira Pimentel**

- Sub-relatora

Vereador **Pedro Nunes Espíndola**

- Sub-relator